



RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2024 PMN

RECORRENTE: KMJ TRANSPORTES LTDA

BREVE RELATO

Na data de 12/09/2024 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº 76/2024 PMN , cujo objeto é “PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARROCERIA BAÚ, E CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA, INCLUINDO MOTORISTA, DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA ATENDER A DEMANDA DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC.”

Dentre as participantes, apenas a Recorrente foi inabilitada “[...]em razão de estar participando do certame como ME/EPP de forma irregular. Em análise dos documentos contábeis verificou-se que a receita bruta da empresa em 2022 foi de R\$ 14.924.986,57 (quatorze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e em 2023 R\$ 17.324.232,76. A participação da empresa como ME/EPP prejudicou a fase disputa de lances, suprimindo o benefício do desempate das empresas ME/EPP previsto no edital e na Lei N. 123/2006. A certidão simplificada da empresa consta o enquadramento como EPP em desacordo com a receita bruta apresentada nos documentos contábeis. [...] Observa-se acima, que a empresa KMJ TRANSPORTES LTDA participou do certame estando o campo ME marcado. O cadastro do licitante no sistema BNC é de responsabilidade da empresa participante. A análise dos documentos de habilitação, onde se verifica a comprovação do enquadramento das empresas ocorre somente após a disputa de lances. Sendo assim, verifica-se a participação da empresa KMJ TRANSPORTES LTDA como Microempresa em desconformidade com a receita bruta verificada nos documentos contábeis, conforme segue abaixo.[...]”

Irresignada, a Recorrente manifestou intenção de recurso e posteriormente recurso via sistema BNC, alegando o que segue:

“A inabilitação de nossa empresa foi fundamentada na suposta irregularidade de participação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Contudo, é fundamental esclarecer que a desatualização do nosso cadastro junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) é a causa do descompasso entre os documentos contábeis apresentados e a Certidão Simplificada. Queremos enfatizar que, em nenhum momento, nossa empresa teve a intenção de obter vantagens indevidas. (SISTEMA BNC)”



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: EMPRESA KMJ TRANSPORTES LTDA

Fomos desclassificados com base no argumento de que não somos enquadrados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Entretanto, gostaríamos de destacar que, em nenhum momento, tentamos nos beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. A nossa inabilitação se deu por uma falta de atualização de cadastro junto à JUCESC e ao Portal BNC, o que não reflete a nossa real capacidade técnica e financeira para a execução do objeto da licitação. A nossa empresa está em conformidade com todas as exigências estabelecidas no edital e possui plenas condições de atender às demandas do contrato. Portanto, a nossa desclassificação com base em um requisito que não estava claramente estabelecido no edital para a fase de habilitação não se justifica. Adicionalmente, gostaríamos de ressaltar que o período concedido para a habilitação foi excessivamente longo, o que acabou favorecendo, de forma indireta, a empresa vencedora do Lote 1. (SISTEMA BNC)”

Diante do recurso, a empresa SANTA REGINA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazões:

“À Comissão de Licitação do Processo nº 076/2024, Em resposta ao recurso da empresa KMJ Transportes Ltda, destacamos que a desclassificação ocorreu devido à falta de atualização cadastral junto à JUCESC e ao Portal BNC. Tal ausência compromete a análise de sua capacidade técnica e financeira, sendo a regularidade documental um requisito essencial do edital, que visa garantir a isonomia e a transparência do processo. Embora a empresa alegue não buscar os benefícios da LC 123/2006, sua inabilitação decorre do descumprimento de exigências formais previstas no edital, as quais são obrigatórias para todos os participantes. Diante disso, solicitamos o indeferimento do recurso, mantendo a decisão de desclassificação. (SISTEMA BNC)”

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

MÉRITO

Em seu recurso a empresa alega que foi desclassificada com base no argumento de que não somos enquadrados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que em nenhum momento tentou se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que a inabilitação se deu por uma falta de atualização



de cadastro junto à JUCESC e ao Portal BNC, o que não reflete a real capacidade técnica e financeira para a execução do objeto da licitação. Esclarece que a empresa está em conformidade com todas as exigências estabelecidas no edital e possui plenas condições de atender às demandas do contrato, de forma que a desclassificação com base em um requisito que não estava claramente estabelecido no edital para a fase de habilitação não se justifica. Adicionalmente, ressaltou que o período concedido para a habilitação foi excessivamente longo, o que acabou favorecendo, de forma indireta, a empresa vencedora do Lote 1.

Ainda que a Recorrente defenda que atende a todos os requisitos de habilitação da licitação, e que houve apenas um “equivoco” na marcação do enquadramento equivocada no sistema e/ou desatualização no sistema, o que a colocou em “pé de igualdade” com os demais licitantes, o cerne da questão é a constatação apenas na fase de habilitação de que a Recorrente não estava corretamente enquadrada.

Inicialmente, é importante verificar que o edital já estabelecia no item que trata do “credenciamento” o que segue:

“36. A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, além da apresentação da Declaração constante, no anexo VII, para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.”

Sabe-se que a etapa de lances no Pregão eletrônico é sigilosa, onde não há identificação dos participantes¹.

No caso concreto, encerrada a etapa de lances finalmente foram divulgados os lances de todos os participantes, quando então passamos para a etapa de habilitação, momento no qual foi constatado o uso indevido do tratamento diferenciado pela Recorrente.

Sendo assim, verificado o não atendimento de um requisito para obtenção do tratamento diferenciado, e não havendo a recorrente sequer superado a margem de 5%² que resolveria o chamado empate ficto entre ela e as empresas realmente enquadradas no benefício da Lei 123/06, não havia outra decisão a tomar senão inabilita-la.

E isso, destaque-se, ainda é uma consequência pífia se analisarmos a redação do item 14.6.3.2 do Edital, vejamos:

¹ 7.6 Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

7.7 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

² Item 10.11.1 do edital.



14.6.3.2. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, caracterizará crime de fraude à licitação, conforme previsto no art. 337-F do Código Penal Brasileiro;

Sobre o tema, inclusive o TCU já emitiu posicionamento através do Acórdão 1797/2014-Plenário 213:

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

Sendo assim, ainda que a recorrente não tenha firmado declaração falsa, se sabia que não deveria estar se beneficiando do tratamento diferenciado, minimamente deveria ter apresentado lance que superasse os 5% da segunda colocada ME/EPP para que não ficasse caracterizado o empate ficto. Porém, da forma como foi concluída a etapa de lances e sendo apenas constatada na etapa de habilitação o uso indevido deste benefício, restou inabilitar a Recorrente em razão da apresentação de documento que não reflete a real situação quando ao seu porte/enquadramento.

Especificamente à habilitação, estando desatualizado seu enquadramento na junta comercial, também houve o não atendimento ao item 14.6.3 e 14.7 do edital.

Com relação à alegação de que o período concedido para a habilitação foi excessivamente longo, “o que acabou favorecendo, de forma indireta, a empresa vencedora”, cumpriu-se o rito normal de reinício da sessão em razão do horário de expediente da administração e o prazo para apresentação da planilha de composição de preços. Não há que se falar em benefício ou excesso de prazo quando a sessão foi formalmente suspensa e retomada seguindo os horários de expediente e demais rotinas de praxe do ente.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa KMJ TRANSPORTES LTDA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o resultado da Pregão Eletrônico nº 76/2024.

Navegantes, 25 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 25/09/2024 16:29:45 -03:00

Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BVHYR-WCB3X-6UNT4-XAMCL

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 25/09/2024 16:29 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Não disponível
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
R/jq8WWIymkFCgXmr3gSAYTkLQgN1Ut/INUvkxl8g7M=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/BVHYR-WCB3X-6UNT4-XAMCL>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>